



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

DE 199

653

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

DESPACHO: 15/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 156, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 653, DE 1999
(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)



Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 156, DE 1999)



PROJETO DE LEI N° 653, DE 1999
(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

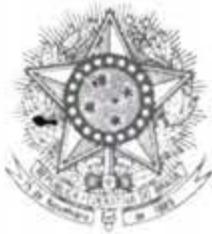
Art. 2º Para efeito da impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se pequena a propriedade rural com dimensão de até 4 módulos fiscais.

Art. 3º Não descaracteriza o trabalho familiar a participação eventual de terceiros na atividade produtiva da pequena propriedade rural.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A regulamentação do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pelo muito que representa para o nosso pequeno produtor rural, é medida que se impõe, em caráter de urgência, a todos que, nesta Casa, têm compromisso com o meio rural brasileiro. Confessamos, mesmo, uma certa angústica por não termos, há mais tempo, atentado para essa grave lacuna em nosso ordenamento jurídico, lacuna que tem



dado azo a injustiças contra muitos pequenos proprietários. Proprietários que, por ignorância, por desconhecimento de seus direitos, vêm sendo despojados de suas terras, hipotecadas ilegalmente por agentes financeiros inescrupulosos.

Pequenas propriedades rurais, quando exploradas pela família, são bens protegidos pela Carta Magna, que as declara impenhoráveis para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade agrosilvopastoril.

Não sendo penhoráveis, não são, consequentemente, hipotecáveis. Mas, não é isso que tem ocorrido nos incontáveis rincões de nossa terra.

Impõe-se-nos, urgentemente, a quitação desse pesado débito com nossos pequenos proprietários rurais. A falta de regulamentação do dispositivo constitucional em questão tem sido a brecha de que muitos se utilizam para a perpetração da violência do capital contra o débil econômico do meio rural.

Não poderíamos deixar de anotar que a nossa opção, quanto à dimensão fixada para a pequena propriedade impenhorável, de até 4 módulos fiscais, se prende à conveniência de uma aplicação analógica com o conceito de "pequena propriedade" constante da Lei nº 8.629/93, chamada de Lei Agrária. Com a diferença que, aqui, incluímos a pequena propriedade minifundiária no rol das pequenas propriedades impenhoráveis.

Contrariamente, ao definir o tamanho da pequena propriedade, que o art. 185 da Constituição Federal tornou insuscetível de expropriação, referido diploma legal fixou-o entre 1 e 4 módulos fiscais. Assim, para efeito do art. 185 da Constituição Federal, a propriedade com área inferior a 1 módulo fiscal não é considerada pequena propriedade e não é insuscetível de desapropriação: é **minifúndio** e é **expropriável**. E não é novidade para ninguém que a desapropriação do minifúndio, por se tratar de imóvel com área e possibilidades insuficientes para promover o bem-estar e o crescimento socioeconômico de seu proprietário, é um dos objetivos principais da reforma agrária. Somente a título de esclarecimento, anotamos que a propriedade rural com área de 1 módulo fiscal é a chamada **propriedade familiar**, cuja inexpropriabilidade já é, há muito, garantida pelo Estatuto da Terra e legislação complementar.

Mas, o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, não trata de desapropriação. Trata, já o sabemos, da impenhorabilidade da pequena propriedade. E, neste sentido, pouco importa que uma pequena propriedade seja considerada minifúndio. Para efeito de impenhorabilidade, minifúndio é, também, e sobretudo, pequena propriedade. Pode ser desapropriada pelo Poder Público, mas não pode ser penhorada para pagamento de débitos oriundos da atividade rural.

Daí, termos fixado a dimensão da pequena propriedade impenhorável como sendo **de até 4 módulos fiscais**, em analogia com a Lei nº 8.629/93,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

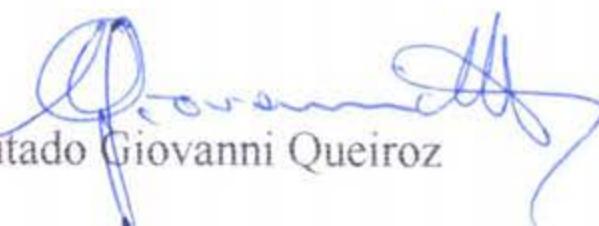


que fixou para a pequena propriedade inexpropriável a dimensão **entre 1 e 4 módulos fiscais**.

Nada mais racional, nada mais lógico do que evitar uma pluralidade de tipos de "pequena propriedade". Por isso, fizemos coincidir o limite máximo de área em que se circunscrevem essas duas figuras: **4 módulos fiscais**.

Por todo o exposto, contamos com o integral apoioamento de nossos pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.


Deputado Giovanni Queiroz





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**

Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À
REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III,
TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
